



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. JORGE PINHEIRO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre o horário de permanência de menores de 16 anos nas ruas e dá outras providências.

DESPACHO:

23/05/2000 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 4/06/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TERMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.990, DE 2000  
(DO SR. JORGE PINHEIRO)

Dispõe sobre o horário de permanência de menores de 16 anos nas ruas e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.)

O congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Fica proibida a permanência de menores de 16 anos nas ruas após as 24:00 hs, exceto:

I - os que estiverem acompanhados pelos pais ou responsáveis;

II - os que possuirem autorização por escrito dos pais ou responsáveis, responsabilizando-se por quaisquer atos por eles sofridos ou cometidos;

III - que participem de programas ou projetos governamentais ou de iniciativa privada que tenha cunho recreativo, educacional, comprovado por documento;

**Art. 2º** - Ficam os órgãos de segurança autorizados a recolherem os menores que não se enquadrem nos requisitos do artigo supracitado;

**Art. 3º** - Aos órgãos de segurança caberá, comunicar aos responsáveis do recolhimento do menor ou, se for o caso, aos órgãos de correção competentes;

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo diminuir mais um problema que atinge toda a sociedade, a violência. Como é de conhecimento público as principais vitimas desta violência são nossos jovens que muitas vezes por falta de estrutura familiar ou simplesmente inexperiência são aliciados, por terem a proteção de uma lei que é deturpada e usada para proteger criminosos e não seus reais beneficiários, as crianças e adolescentes.

O estatuto da criança e do adolescente, como muitas leis, tenta solucionar este problema dando "direitos" a nossas crianças e adolescentes, porém, não impõe limites claros, deixando a desejar neste ponto, esquecendo-se que nossos direitos devem terminar quando começa o direito do próximo. Nossa proposta não vem acabar com o direito de ir e vir de nossos jovens, apenas impõe-lhes limites coerentes com nossa atual realidade e maturidade dos mesmos a ser julgada por seus pais que terão instrumento para autorizar-lhes ou não.

Tal projeto vem ainda resguardar nossos jovens, possibilitando o combate a outra grande mazela de nossa sociedade que é a prostituição infanto-juvenil, dando controle para que os pais, também, estabeleçam limites e tenham, ao menos, conhecimento do local onde seus filhos estão. Outro fator relevante são as drogas, pois a redução do horário de permanência do adolescente nas ruas, iria também reduzir suas possibilidades de ter contato com elementos que de forma direta ou indireta o levassem a enveredar por este caminho.

Diante do exposto, pedimos aos nobres pares apoio para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões em, 10 de Maio de 2.000

Deputado Jorge Pinheiro

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em:	10/5/00 às 17:11 hs
Nome:	Adelisa
Ponto:	3204



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.990, DE 2000

Dispõe sobre o horário de permanência de menores de 16 anos nas ruas e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Jorge Pinheiro

**Relator:** Deputado Eduardo Barbosa

#### I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Jorge Pinheiro, pelo Projeto de Lei em epígrafe, deseja estabelecer medidas para que menores de 16 anos possam permanecer nas ruas.

Exige autorização dos pais, ou sua companhia, para que transitem livremente após as 24 h.

Permite, ainda, aos órgãos de segurança recolher os menores que não se enquadram nos permissivos acima.

Ao Projeto não foram apresentadas emendas.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos regimentais apreciar o mérito da Proposição.

É o Relatório.



## II – VOTO DO RELATOR

Embora não seja competência desta Comissão, vislumbremos na Proposta uma infregência à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne a reunir matérias idênticas ou correlatas no mesmo corpo de lei, no caso seria o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja implantação em todo País é de responsabilidade de toda sociedade.

No caso, não podemos concordar com o ilustre autor.

O Estatuto da Criança e do Adolescente já trata do assunto com proficiência. Os avanços nele contidos, mormente no que diz respeito à educação, cultura, lazer e ao esporte, vão de encontro ao desiderato do Projeto.

A autoridade judicial, encarregada de zelar pelos direitos e deveres de crianças e adolescentes, em cada localidade, poderá estabelecer os parâmetros nos quais tais direitos serão exercidos. Logo poderá restringir a permanência de menores em tais ou tais horários sem necessidade de que lei nova diga a respeito.

Dá-nos bem notícia disso o Capítulo II do Título II do Estatuto (Dos Direitos Fundamentais), quando afirma que a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em desenvolvimento, e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos pela Constituição e pelas leis.

Entendemos que o assunto é amplamente amparado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que estaria sendo contrariada especialmente no seguinte preceito:

“Dos direitos individuais

art. 106 – Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.”



Há menores, também, que estudam durante a noite. Por que deveriam portar uma autorização para ir e vir se a própria lei e a Constituição Federal já o garantem?

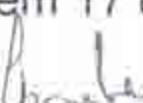
Parece-nos, todavia, que o verdadeiro escopo do Projeto é permitir que a polícia possa capturar as crianças que perambulam pelas ruas, sem lar, sem um mínimo de assistência. Permitir isso seria dar carta branca aos policiais para que repetissem de modo mais brando os terríveis acontecimentos da Candelária, em que muitos jovens foram mortos por policiais.

Neste aspecto é importante ressaltar que se faz necessário fortalecermos o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente quanto à competência da Justiça da Infância e da Juventude. As responsabilidades já estão bem definidas em Lei, e precisamos desenvolver esforços para que o compromisso da autoridade judiciária, seja ela a Defensoria Pública, o Ministério Público ou o próprio Poder Judiciário se consolide cada vez mais claramente, o que certamente evitará envolvimentos desnecessários da Polícia Militar no processo de garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Cabe destacar ainda, que a cada proposta legislativa apresentada sobre este tema, fazemos com que se reforce a carga de resistência existente quanto à plena aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, sobre o qual já ouvimos "acusações" de ser a principal causa dos problemas enfrentados nesta área. Esta Casa tem a responsabilidade maior de colaborar com o processo de sua implantação. Aprovar proposições que criem regulamentações paralelas, sem dúvida, não contribui para a sua efetiva aplicabilidade.

Voto, deste modo, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.990, de 2000.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2000.

  
Deputado Eduardo Barbosa  
Relator



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI N° 2.990, DE 2000

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.990, de 2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Almerinda de Carvalho, Ana Corso, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Hélio, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Morais, Euler Ribeiro, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Ivan Paixão, Ivânia Guerra, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Oliveira Filho, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Renildo Leal, Ricarte de Freitas, Rita Camata, Salomão Gurgel, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2001.

Deputada **ÂNGELA GUADAGNIN**  
2<sup>a</sup> Vice-Presidente,  
no exercício da Presidência



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.990, DE 2000

Dispõe sobre o horário de permanência de menores de 16 anos nas ruas e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Jorge Pinheiro

**Relator:** Deputado Eduardo Barbosa

#### I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Jorge Pinheiro, pelo Projeto de Lei em epígrafe, deseja estabelecer medidas para que menores de 16 anos possam permanecer nas ruas.

Exige autorização dos pais, ou sua companhia, para que transitem livremente após as 24 h.

Permite, ainda, aos órgãos de segurança recolher os menores que não se enquadrem nos permissivos acima.

Ao Projeto não foram apresentadas emendas.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos regimentais apreciar o mérito da Proposição.

É o Relatório.



## II – VOTO DO RELATOR

Embora não seja competência desta Comissão, vislumbremos na Proposta uma infregência à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne a reunir matérias idênticas ou correlatas no mesmo corpo de lei, no caso seria o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja implantação em todo País é de responsabilidade de toda sociedade.

No caso, não podemos concordar com o ilustre autor.

O Estatuto da Criança e do Adolescente já trata do assunto com proficiência. Os avanços nele contidos, mormente no que diz respeito à educação, cultura, lazer e ao esporte, vão de encontro ao desiderato do Projeto.

A autoridade judicial, encarregada de zelar pelos direitos e deveres de crianças e adolescentes, em cada localidade, poderá estabelecer os parâmetros nos quais tais direitos serão exercidos. Logo poderá restringir a permanência de menores em tais ou tais horários sem necessidade de que lei nova diga a respeito.

Dá-nos bem notícia disso o Capítulo II do Título II do Estatuto (Dos Direitos Fundamentais), quando afirma que a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em desenvolvimento, e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos pela Constituição e pelas leis.

Entendemos que o assunto é amplamente amparado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que estaria sendo contrariada especialmente no seguinte preceito:

"Dos direitos individuais

art. 106 – Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente."



Há menores, também, que estudam durante a noite. Por que deveriam portar uma autorização para ir e vir se a própria lei e a Constituição Federal já o garantem?

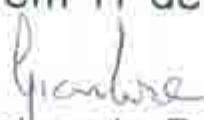
Parece-nos, todavia, que o verdadeiro escopo do Projeto é permitir que a polícia possa capturar as crianças que perambulam pelas ruas, sem lar, sem um mínimo de assistência. Permitir isso seria dar carta branca aos policiais para que repetissem de modo mais brando os terríveis acontecimentos da Candelária, em que muitos jovens foram mortos por policiais.

Neste aspecto é importante ressaltar que se faz necessário fortalecermos o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente quanto à competência da Justiça da Infância e da Juventude. As responsabilidades já estão bem definidas em Lei, e precisamos desenvolver esforços para que o compromisso da autoridade judiciária, seja ela a Defensoria Pública, o Ministério Público ou o próprio Poder Judiciário se consolide cada vez mais claramente, o que certamente evitará envolvimentos desnecessários da Polícia Militar no processo de garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Cabe destacar ainda, que a cada proposta legislativa apresentada sobre este tema, fazemos com que se reforce a carga de resistência existente quanto à plena aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, sobre o qual já ouvimos "acusações" de ser a principal causa dos problemas enfrentados nesta área. Esta Casa tem a responsabilidade maior de colaborar com o processo de sua implantação. Aprovar proposições que criem regulamentações paralelas, sem dúvida, não contribui para a sua efetiva aplicabilidade.

Voto, deste modo, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.990, de 2000.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2000.

  
Deputado Eduardo Barbosa

Relator



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.990, DE 2000

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.990, de 2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Almerinda de Carvalho, Ana Corso, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Hélio, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Morais, Euler Ribeiro, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Ivan Paixão, Ivânia Guerra, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Oliveira Filho, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Renildo Leal, Ricarte de Freitas, Rita Camata, Salomão Gurgel, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2001.

  
Deputada **ÂNGELA GUADAGNIN**  
2<sup>a</sup> Vice-Presidente,  
no exercício da Presidência



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.990, DE 2000 (Do Sr. Jorge Pinheiro)

Dispõe sobre o horário de permanência de menores de 16 anos nas ruas e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.)

O congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Fica proibida a permanência de menores de 16 anos nas ruas após as 24:00 hs, exceto:

I - os que estiverem acompanhados pelos pais ou responsáveis;

II - os que possuírem autorização por escrito dos pais ou responsáveis, responsabilizando-se por quaisquer atos por eles sofridos ou cometidos;

III - que participem de programas ou projetos governamentais ou de iniciativa privada que tenha cunho recreativo, educacional, comprovado por documento;

**Art. 2º** - Ficam os órgãos de segurança autorizados a recolherem os menores que não se enquadrem nos requisitos do artigo supracitado;

**Art. 3º** - Aos órgãos de segurança caberá, comunicar aos responsáveis do recolhimento do menor ou, se for o caso, aos órgãos de correção competentes;

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo diminuir mais um problema que atinge toda a sociedade, a violência. Como é de conhecimento público as principais vitimas desta violência são nossos jovens que muitas vezes por falta de estrutura familiar ou simplesmente inexperiência são aliciados, por terem a proteção de uma lei que é deturpada e usada para proteger criminosos e não seus reais beneficiários, as crianças e adolescentes.

O estatuto da criança e do adolescente, como muitas leis, tenta solucionar este problema dando "direitos" a nossas crianças e adolescentes, porém, não impõe limites claros, deixando a desejar neste ponto, esquecendo-se que nossos direitos devem terminar quando começa o direito do próximo. Nossa proposta não vem acabar com o direito de ir e vir de nossos jovens, apenas impor-lhes limites coerentes com nossa atual realidade e maturidade dos mesmos a ser julgada por seus pais que terão instrumento para autorizar-lhes ou não.

Tal projeto vem ainda resguardar nossos jovens, possibilitando o combate a outra grande mazela de nossa sociedade que é a prostituição infanto-juvenil, dando controle para que os pais, também, estabeleçam limites e tenham, ao menos, conhecimento do local onde seus filhos estão. Outro fator relevante são as drogas, pois a redução do horário de permanência do adolescente nas ruas, iria também reduzir suas possibilidades de ter contato com elementos que de forma direta ou indireta o levassem a enveredar por este caminho.

Diante do exposto, pedimos aos nobres pares apoio para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões em, 10 de MAIO de 2.000

*Jorge Pinheiro*  
Deputado Jorge Pinheiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.990, DE 2000

Dispõe sobre o horário de permanência de menores de 16 anos nas ruas e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Jorge Pinheiro

**Relator:** Deputado Eduardo Barbosa

#### I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Jorge Pinheiro, pelo Projeto de Lei em epígrafe, deseja estabelecer medidas para que menores de 16 anos possam permanecer nas ruas.

Exige autorização dos pais, ou sua companhia, para que transitem livremente após as 24 h.

Permite, ainda, aos órgãos de segurança recolher os menores que não se enquadrem nos permissivos acima.

Ao Projeto não foram apresentadas emendas.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos regimentais apreciar o mérito da Proposição.

É o Relatório.



## II – VOTO DO RELATOR

Embora não seja competência desta Comissão, vislumbremos na Proposta uma infregência à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne a reunir matérias idênticas ou correlatas no mesmo corpo de lei, no caso seria o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja implantação em todo País é de responsabilidade de toda sociedade.

No caso, não podemos concordar com o ilustre autor.

O Estatuto da Criança e do Adolescente já trata do assunto com proficiência. Os avanços nele contidos, mormente no que diz respeito à educação, cultura, lazer e ao esporte, vão de encontro ao desiderato do Projeto.

A autoridade judicial, encarregada de zelar pelos direitos e deveres de crianças e adolescentes, em cada localidade, poderá estabelecer os parâmetros nos quais tais direitos serão exercidos. Logo poderá restringir a permanência de menores em tais ou tais horários sem necessidade de que lei nova diga a respeito.

Dá-nos bem notícia disso o Capítulo II do Título II do Estatuto (Dos Direitos Fundamentais), quando afirma que a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em desenvolvimento, e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos pela Constituição e pelas leis.

Entendemos que o assunto é amplamente amparado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que estaria sendo contrariada especialmente no seguinte preceito:

"Dos direitos individuais

art. 106 – Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente."



Há menores, também, que estudam durante a noite. Por que deveriam portar uma autorização para ir e vir se a própria lei e a Constituição Federal já o garantem?

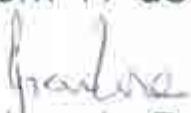
Parece-nos, todavia, que o verdadeiro escopo do Projeto é permitir que a polícia possa capturar as crianças que perambulam pelas ruas, sem lar, sem um mínimo de assistência. Permitir isso seria dar carta branca aos policiais para que repetissem de modo mais brando os terríveis acontecimentos da Candelária, em que muitos jovens foram mortos por policiais.

Neste aspecto é importante ressaltar que se faz necessário fortalecermos o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente quanto à competência da Justiça da Infância e da Juventude. As responsabilidades já estão bem definidas em Lei, e precisamos desenvolver esforços para que o compromisso da autoridade judiciária, seja ela a Defensoria Pública, o Ministério Público ou o próprio Poder Judiciário se consolide cada vez mais claramente, o que certamente evitaria envolvimentos desnecessários da Polícia Militar no processo de garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Cabe destacar ainda, que a cada proposta legislativa apresentada sobre este tema, fazemos com que se reforce a carga de resistência existente quanto à plena aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, sobre o qual já ouvimos "acusações" de ser a principal causa dos problemas enfrentados nesta área. Esta Casa tem a responsabilidade maior de colaborar com o processo de sua implantação. Aprovar proposições que criem regulamentações paralelas, sem dúvida, não contribui para a sua efetiva aplicabilidade.

Voto, deste modo, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.990, de 2000.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2000.

  
Deputado Eduardo Barbosa

Relator



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI N° 2.990, DE 2000

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.990, de 2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Almerinda de Carvalho, Ana Corso, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Hélio, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Morais, Euler Ribeiro, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Ivan Paixão, Ivânia Guerra, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Oliveira Filho, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Renildo Leal, Ricarte de Freitas, Rita Camata, Salomão Gurgel, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2001.

  
Deputada **ÂNGELA GUADAGNIN**  
2<sup>ª</sup> Vice-Presidente,  
no exercício da Presidência